



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICAL DO PIAUÍ
Praça Gov. Helvídio Nunes, s/n, ANGICAL DO PIAUÍ-PI

Processo nº 0000293-61.2014.8.18.0079 – Ação de Indenização
Autor: EUGÊNIO PACELLI DO CHANTALL NUNES
RÉU: EDILSON DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais proposta por **EUGÊNIO PACELLI DO CHANTALL NUNES**, devidamente qualificado nos autos, em face de **EDILSON DA SILVA SANTOS**, devidamente qualificado nos autos.

Alega o autor que foi Prefeito do Município de Jardim do Mulato na gestão de 2009 a 2012. Afirma que a sessão pública realizada no dia 17 de maio de 2013, na Câmara Municipal de Jardim do Mulato, teve o seu nome exposto pelo requerido, que é vereador no Município de Jardim do Mulato, quando este afirmou que *“Na gestão passada ninguém nunca mencionou que cada exame de sangue feito no laboratório LIAC o ex-gestor tinha quatro reais de participação (...)”*

Afirma que a alegação é irresponsável e abusiva, que viola a honra, a imagem e outros direitos da personalidade do Autor e que faz supor que o Autor tenha feito “conchavo” com o dono do laboratório LIAC para se locupletar de forma corrupta.

Aduz que o requerido foi instado a explicar a sua declaração nos autos do pedido de explicação nº 0000253-16.2013.8.18.0079.

Afirma que a declaração maculou a imagem, maculou a honra do autor com afirmações falsas na qual atribui ao autor atos de improbidade e corrupção.

Pugna assim pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais em razão do valor despendido para custear o pedido de judicial de explicação, bem como que seja o requerido condenado ao pagamento de danos morais pelas declarações proferidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICAL DO PIAUÍ
Praça Gov. Helvídio Nunes, s/n, ANGICAL DO PIAUÍ-PI

Procuração às fls. 09.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.

Custas satisfeitas às fls. 20.

Citado o requerido (fls. 30).

Contestação apresentada fls. 32/35. Alega que o contestante não pode ser responsabilizado por suas palavras proferidas no recinto da Câmara Legislativa, posto que proferidas no exercício do mandato.

Réplica às fls. 44/47.

Audiência preliminar realizada, onde não houve acordo (fls. 70).

Fixados os pontos controvertidos, foram intimadas as partes indicar o rol de testemunhas, vez que manifestaram interesse na produção da prova oral (fls. 70), tendo o prazo decorrido sem a manifestação das partes (fls. 78).

O autor trouxe documentos aos autos (fls. 73/77).

É o relatório.

Fundamentação

Decido.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais na qual o autor alega ter sofrido danos em razão de comentários realizados pelo requerido durante sessão realizada na Câmara de Vereadores do Município de Jardim do Mulato, no dia 17 de maio de 2013.

Transcrevo o comentário que, segundo o autor, teria sido feito pelo requerido, EDILSON DA SILVA SANTOS, que à época era Vereador do Município de Jardim do Mulato e que teria sido proferido no âmbito da Câmara de Vereadores. Diz que *“Na gestão passada ninguém nunca mencionou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICAL DO PIAUÍ
Praça Gov. Helvídio Nunes, s/n, ANGICAL DO PIAUÍ-PI

que cada exame de sangue feito no laboratório LIAC o ex-gestor tinha quatro reais de participação (...)"

Depreende-se dos autos que declaração de fato foi proferida pelo autor.

Conforme documento de fls. 16/18, Ata da Sessão realizada no dia 17 de maio de 2013, durante o seu pronunciamento na Câmara, o Sr. EDILSON DA SILVA SANTOS, teria dito que "Na gestão passada ninguém nunca examinou que cada exame de sangue feito no laboratório Liac o ex-gestor tinha quatro reais de participação."

Ocorre que deflui dos autos que tal declaração foi proferida no exercício do Mandato de Vereador, durante sessão realizada na Câmara de Vereadores do Município de Jardim do Mulato.

A Constituição Federal garante ao parlamentar a inviolabilidade quanto às suas palavras, opiniões e votos.

No que toca especificamente ao Vereador, o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece que,

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;*

O inciso VIII supracitado assegura ao Vereador a imunidade material, garantido que não será responsabilizado civil e penalmente por palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Traz em seu fundamento a impossibilidade de responsabilização do membro do legislativo ante as suas manifestações no exercício da atividade legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICAL DO PIAUÍ
Praça Gov. Helvídio Nunes, s/n, ANGICAL DO PIAUÍ-PI

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos,

A inviolabilidade dos vereadores, como toda e qualquer imunidade substancial parlamentar, engloba as responsabilidades civil, penal, disciplinar e política, porquanto diz respeito a uma cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material. (Curso de direito constitucional - Uadi Lammêgo Bulos. -8. ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014).

Busca garantir que o membro do legislativo possa exercer a função parlamentar de forma independente, com ampla liberdade, para que possa trazer ideias e realizar denúncias de fatos que tem conhecimento para que possam ser apuradas. Isso é da essência da atividade parlamentar.

Como leciona Uadi Lammêgo Bulos,

Na realidade, quando a Carta da República trouxe o estatuto político-jurídico da edilidade, atribuiu aos vereadores a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando-lhes a indisponibilidade de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Essa garantia constitucional substancial qualifica-se como requisito de independência do Poder Legislativo Municipal, propiciando uma esfera de proteção criminal cuja intangibilidade destina-se a tutelar a atuação institucional dos vereadores. (Curso de direito constitucional - Uadi Lammêgo Bulos. -8. ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014).

No caso dos vereadores, os requisitos para incidência da imunidade substancial é que as palavras sejam proferidas no exercício da atividade parlamentar e na circunscrição do município no qual foi eleito para vereador.

No julgamento da Repercussão Geral, tema 469, o Supremo Tribunal Federal, assentou todas as premissas que devem balizar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICAL DO PIAUÍ

Praça Gov. Helvídio Nunes, s/n, ANGICAL DO PIAUÍ-PI

aplicação da imunidade material prevista no inciso VIII do art. 29 da Constituição Federal.

Conforme restou assentado, a imunidade parlamentar é absoluta quando as palavras são proferidas no exercício do mandato e na circunscrição do município, não podendo sofrer reprimenda judicial.

Nesse sentido, trago a ementa do julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser reprimidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICAL DO PIAUÍ

Praça Gov. Helvídio Nunes, s/n, ANGICAL DO PIAUÍ-PI

Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Como bem ficou assentado na ementa acima, “Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial.”

Suficientes são as palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, quando afirmam o seguinte:

A imunidade material exclui a própria natureza delituosa do fato, que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra. Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, caracterizariam atitude delituosa, assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. (Direito Constitucional descomplicado - 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015, pagina 494).

No presente caso, deve-se reconhecer que estão presentes os requisitos da imunidade parlamentar do vereador.

A manifestação foi feita durante uma sessão na Câmara de Vereadores do Município de Jardim do Mulato, município no qual o demandado, Sr. EDILSON DA SILVA SANTOS, exercia o mandato de Vereador,

A manifestação do demandado está registrada justamente na Ata da Sessão Ordinária nº 215, realizada no dia 17 de maio de 2013, na Câmara de Vereadores do Município de Jardim do Mulato, o que demonstra que as palavras foram proferidas no exercício da atividade legislativa (fls. 11/19), o que exclui qualquer possibilidade de responsabilização do demandado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICAL DO PIAUÍ
Praça Gov. Helvídio Nunes, s/n, ANGICAL DO PIAUÍ-PI

Desta feita, em que pese a irresignação do autor, não há como reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que a atuação do demandado se deu dentro da excepcionalidade prevista no inciso VIII do art. 29 da Constituição Federal, que mitiga o direito da inviolabilidade da honra em face do direito de liberdade de expressão no exercício da atividade parlamentar.

Dispositivo

Posto isto, **julgo totalmente improcedente o pedido da parte autora** e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Custas pela parte autora.

Condeno a parte autora, vencida neste processo, ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido nos autos, qual seja, o valor pretendido a título de danos morais e materiais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.

Angical do Piauí/PI, 08 de março de 2017.

Raniere Santos Sucupira
Juiz de Direito